ILUSTRÍSSIMO SR. PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUFRGS – SINDICATO DOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO, TRAMANDAÍ, IMBÉ, ROLANTE, ELDORADO DO SUL, GUAÍBA, VIAMÃO E ALVORADA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 92.956.978/0001-40, por seu representante legal infrafirmado, apresentar a presente requerimento, pelos fundamentos de fato e direito que passa a expor:

Chegou ao conhecimento desse sindicato o Edital para concessão/renovação dos Incentivos Educacionais pela EDUFRGS (Escola de Desenvolvimento de Servidores da UFRGS)¹.

Este edital traz como um dos requisitos à solicitação do referido incentivo ser o servidor "estável" (item 3.1 do referido documento). Por estável, conclui o sindicato, que deve o servidor ter concluído o período de estágio probatório. Contudo, o referido requisito não constou até hoje de nenhum outro Edital da EDUFRGS².

Assim, caso mantido no Edital de 2017 tal requisito, haveria frontal discriminação entre servidores em estágio probatório. Na prática, servidores em estágio probatório, dependendo de quando fizeram a solicitação, tem tratamentos diferenciados. Por exemplo, servidor em estágio probatório que requereu em 2016/2 tem direito e o servidor, também em estágio probatório, que requerer a partir de 2017/1 não poderá ser contemplado com o referido benefício.

Assim, a situação acarretaria em violação ao **princípio da igualdade**, constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Ademais, convém ressaltar que a legislação infraconstitucional (Lei 8.112/90), ao prever a existência do estágio probatório não prevê qualquer restrição a fruição de direitos aos servidores que se encontrarem em tal situação.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o servidor em estágio probatório pode, por exemplo, exercer regularmente o direito de greve sem quaisquer implicações.³

De outra banda, convém ressaltar que – nos termos do art. 2º da Lei 9.784/99 – a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, ao **princípio da razoabilidade**. Com efeito,

¹ <a href="http://www.ufrgs.br/edufrgs/arquivos/arquivos-Incentivo/arquivos-incentivo-2017-1/edital-de-concessao-de-incentivo-educacional-2017-1/edital-de-incentivo-educacional-2017-1/edital-de-incentivo-educacional-2017-1/edital-de-incentivo-educacional-2017-1/edital-de-incentivo-educacional-2017-1/edital-de-incentivo-educacional-2017-1/edital-de-incentivo-educacional-2017-1/edital-de-incentivo-educacional-2017-1/edital

² http://www.ufrgs.br/edufrgs/arquivos/arquivos-Incentivo/arquivos-incentivo-2016-2/edital-de-concessao-de-novos-incentivos

³ RE 226.996, Rel. Min. Carmén Lúcia, julgado em 11/11/2008, 1ª Turma, *DJE* de 21/08/2009

não parece razoável a inclusão deste requisito como critério de seleção. Qual a relevância à concessão do benefício estar ou não o servidor em estágio probatório?

Por essas razões, requer seja revisto o referido Edital, de modo que não seja incluído como requisito à participação do certame de concessão/renovação dos Incentivos Educacionais pela EDUFRGS que o servidor seja "estável".

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 18 de janeiro de 2017.

RUI DIAS PAULO MUNIZ